



AO ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OU AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024 -Processo Licitatório nº. SEI-510001/000267/2024 - “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUNTEÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS, COM VISTQAS A ATENDER DE FORMA ADEQUADA À DEMANDA E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” – Valor estimado R\$ 97.154.583,12 – **ESCLARECIMENTOS**, requer.

A **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o no. 14.685.148/0001-11, registrada no CREA/RJ sob o n.º 2013201942, com sede à Estrada das Pintangueiras, n.º 627, Pitangueiras, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.140-000, e-mails estevaoazevedo@dragmaq.com e jhullyacerqueira@dragmaq.com, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vêm, respeitosamente, por meio de seus procuradores¹, nos termos do art. 164 da Nova Lei de Licitações nº. 14.133/21 c/c item 11.1 do edital, **REQUERER**

ESCLARECIMENTOS

Conforme index (86447477), após o despacho de V. Senhoria, com entendimento a respeito da impugnação interposta pela presente, reconheceu sua PROCEDÊNCIA, em seguida, submeteu ao jurídico, para “*em especial quanto à definição do objeto (se serviços ou locação)*”, onde, ao final, opinou pelo conhecimento e provimento da impugnação ofertada, encaminhando os autos à apreciação superior, o que não ocorreu, pois ao verificar o sistema nota-se que o edital fora publicado antes do despacho da referida apreciação do Ilustríssimo Subsecretário de Administração e Finanças, sem as alterações que o Subsecretário, em index (86447556), decidiu, que fora pela manutenção *in totum* do despacho de index (86447477), anteriormente citado.

Sendo necessário consignar que, todo esse trâmite de despachos e decisões foram realizados com edital já publicado, e ainda, estava publicado sem parecer jurídico, o que só foi realizado no index (86464453), ressaltando mais uma vez que cabe ao setor técnico deixar claro qual é o objeto principal amplamente preponderante, ou seja, qual que possui o caráter acessório instrumental ao principal. O que até o momento não foi feito.

¹ Instrumento de mandato juntado ao tempo da peça impugnatória (index 85538521)

A antecipação da publicação no edital nos deixa confuso, pois o que irá ser feito quanto as decisões de procedência de impugnação? E quanto ao objeto da presente licitação que ainda é uma dúvida, até mesmo para o Procurador do Estado, que em seu parecer remete ao setor técnico.

O edital foi publicado, antes mesmo dos despachos do Pregoeiro (sobre a impugnação), do Subsecretário (sobre impugnação encaminhada pelo pregoeiro) e Procurador Geral do Estado (sobre o objeto) terem sido realizados, o que gerou uma grande confusão. O que nos levou a uma grande dúvida quanto a situação do processo, resposta da impugnação e definição do objeto, portanto, na intenção de pedir esclarecimento, indagamos:

- 1- No que se refere à nossa impugnação, julgada PROCEDENTE (índices 86447477 - 86447556), o que indica a aceitação integral dos argumentos apresentados (caso contrário, o julgamento seria PARCIALMENTE PROCEDENTE), questiona-se por que a suspensão do certame não foi implementada até que os erros indicados sejam corrigidos e os questionamentos devidamente respondidos?
- 2- Considerando que a definição imprecisa do objeto no processo licitatório impacta diretamente a formulação das propostas e que, para a própria Assessoria Jurídica do órgão, ainda não está claro se tratar de uma locação de equipamentos com necessidade acessória de prestação de serviços ou de uma prestação de serviços que demanda, de forma acessória, a locação de equipamentos, torna-se imprescindível questionar novamente: qual é, afinal, o objeto da licitação?
- 3- Diante de toda essa confusão — com o edital sendo publicado antes da emissão ou resposta do parecer jurídico e sem uma definição clara do objeto —, é válido o edital publicado em 30/10/2024?
- 4- Por que as correspondências trocadas entre a requerente e o órgão não foram registradas no processo SEI?

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 05 de novembro de 2024.



DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCAÇÕES LTDA.
CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11
Estevão Souza de Azevedo
p. procuração